PROCESSO Nº	:	10611.000015/95.78
SESSÃO DE	:	26 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.062
RECURSO Nº	:	117.628
RECORRENTE	:	VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA	:	DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Responsabilidade do transportador - Isenção
"O fato de a importação gozar do benefício da isenção subjetiva, não pode esse benefício se estender à figura do transportador, vez que, o benefício é exclusivamente destinado à qualidade do importador, conforme artigo 137 do Regulamento Aduaneiro."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº	:	117.628
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.062
RECORRENTE	:	VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA	:	DRJ - BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A)	:	LEDA RUIZ DAMACENO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi emitida Notificação de Lançamento, motivada pela constatação, em ato de Vistoria Aduaneira, de extravio de mercadoria. A empresa impugnou a ação fiscal, tempestivamente, alegando que:

- preliminarmente a mercadoria goza de isenção tributária nos termos do artigo 2°, alínea "a" e "b" da Lei n° 8.010/93;

- alega que dessa forma nada deve ao erário, vez que nada haveria de ser recolhido, fazendo a juntada de jurisprudência sobre a matéria;

- finalmente, pede a improcedência da ação fiscal;

A decisão de Primeira Instância contrapondo-se à impugnação, julgou procedente a ação fiscal, mantendo os termos da Notificação de Lançamento, ementando, assim a decisão:

> "A vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível".

A empresa interpôs recurso, a este Conselho, ratificando os termos da peça impugnante.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.628
ACÓRDÃO Nº : 301-28.062

VOTO

A autoridade aduaneira lavrou contra a recorrente Notificação de Lançamento, respaldada no procedimento previsto pelo Regulamento Aduaneiro e definido como Vistoria Aduaneira.

A carga estava manifestada e não foi descarregada.

A recorrente insiste em eximir-se da responsabilidade tributária, louvando-se no DL 37/66, artigo 60, o que não encontra fundamento legal, "ex-vi" do parágrafo 3° do artigo 481 do RA.

A isenção, "in casu", foi concedida, exclusivamente, à qualidade do importador, nos termos do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, não pode esse benefício se estender à figura do transportador.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996.

LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA.

RECURSO Nº : 117.628
ACÓRDÃO Nº : 301-28.062

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

> "Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta de mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembaraçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranqüilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, de 09/04/87, Ac. nº 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454 - RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).
>
> Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91, 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminente Ministro Demócrito Reinaldo."

RECURSO Nº : 117.628
ACÓRDÃO Nº : 301-28.062

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria,e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira